



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 001/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	009/2018/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	001/2018/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	012723, DE 05.08.2016
RECORRENTE	MANOEL ARAÚJO DOS SANTOS - ME
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.07834-000/2016

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 165, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 199/2004, cuja penalidade é definida pelo art. 174, VI, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 09ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, e com isto ratificar a decisão proferida pela Segunda Julgadora Monocrática (SJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou devido o crédito tributário, lançado por meio do Auto de Infração nº. 0012723, de 05/08/2016, no montante de R\$ 1.516,06 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e seis centavos), nos termos da legislação vigente”.** Data da conclusão do julgamento, 27.02.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 009/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 002/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	009/2018/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	002/2018/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	012826, DE 09.08.2016
RECORRENTE	RICHARD HOTEL LTDA-ME
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.07984-000/2016

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. art. 165, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 199/2004, cuja penalidade é definida pelo art. 174, VI, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Alien Bruce Pontes da Silva, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 09ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto, para no mérito julgá-lo totalmente improcedente, e com isto ratificar a decisão proferida pela Segunda Julgadora Monocrática (SJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou devido o crédito tributário, lançado por meio do Auto de Infração nº. 0012826, de 09/08/2016, no montante de R\$ 4.568,96 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), nos termos da legislação vigente”.** Data da conclusão do julgamento, 27.02.2018.

CRF, Sala de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 009/2018.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ

Alien Bruce Pontes da Silva
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 003/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	011/2018/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	003/CRF/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	012690, DE 03.06.2016
RECORRENTE	PORTO FARMA LTDA - ME
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.05827-000/2016

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. 1. A autuação do contribuinte que esteja exercendo suas atividades sem a posse do respectivo documento de licença devidamente regularizado perfaz ato vinculado e obrigatório do agente fiscal; 2. Já a lavratura da Notificação na mesma data da autuação não guarda correlação direta com o auto de infração lavrado, mas atende medida preparatória e essencial para a ação de interdição do estabelecimento (art. 165, §2º, da LC nº. 199/2004). Em conformidade com o disposto no art. art. 162, § 2º, da Lei Complementar nº. 199/2004, cuja penalidade é definida pelo art. 174, VI, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 11ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, e com isto ratificar a decisão proferida pela Segunda Julgadora Monocrática (SJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou devido o crédito tributário, lançado por meio do Auto de Infração nº. 0012690, de 03/06/2016, no montante de R\$ 1.496,59 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da legislação vigente”**. Data da conclusão do julgamento, 08.03.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 011/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Repres. da SEMFAZ no CRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 004/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	012/2018/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº:	001/CRF/2018
TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL Nº.	023408, DE 24/10/2016
CONTRIBUINTE	SOCIEDADE FOGÁS LTDA.
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (JMPI)
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10850/2016

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. SUJEIÇÃO À NORMA EXISTENTE. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473, Supremo Tribunal Federal (STF) 2. Não infringência do art. 164, § 2º, da LC. 199/2004, reconhecida em sede de contestação fiscal.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos da voto da Conselheira Relatora, Sílvia Oriani de Gracia Lima, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da Sessão Ordinária nº. 012/CRF/2017/PMPV, nos seguintes termos: “(...) **Conhecer do Recurso de Ofício Interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela Segunda Julgadora Monocrática (SJM), da Julgadora Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou indevido o Crédito Tributário contido na dívida nº. 27.375.456, consubstanciado por meio do Termo de Diligência Fiscal (TDF) nº. 023408 e, por conseguinte, extinguindo o crédito tributário no valor original de R\$ 57.598,47 (cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos)**”. Data da conclusão do Julgamento, 15.03.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 012/CRF/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Sílvia Oriani de Gracia Lima
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Representante da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 005/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	012/2018/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº:	003/CRF/2018
TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL Nº.	023409, DE 24/10/2016
CONTRIBUINTE	SOCIEDADE FOGÁS LTDA.
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (JMPI)
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10847/2016

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. SUJEIÇÃO À NORMA EXISTENTE. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473, Supremo Tribunal Federal (STF) 2. Não infringência do art. 164, § 2º, da LC. 199/2004, reconhecida em sede de contestação fiscal.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos da voto da Conselheira Relatora, Silvia Oriani de Gracia Lima, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da Sessão Ordinária nº. 012/CRF/2017/PMPV, nos seguintes termos: “(...) **Conhecer do Recurso de Ofício Interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela Segunda Julgadora Monocrática (SJM), da Julgadora Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou indevido o Crédito Tributário contido na dívida nº. 27.375.457, consubstanciado por meio do Termo de Diligência Fiscal (TDF) nº. 023409 e, por conseguinte, extinguindo o crédito tributário no valor original de R\$ 61.394,00 (sessenta e um mil, trezentos e noventa e quatro reais)**”. Data da conclusão do Julgamento, 15.03.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 012/CRF/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Silvia Oriani de Gracia Lima
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Representante da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 006/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	012/2018/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº:	004/CRF/2018
TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL Nº.	023410, DE 24/10/2016
CONTRIBUINTE	SOCIEDADE FOGÁS LTDA.
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (JMPI)
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10852/2016

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. SUJEIÇÃO À NORMA EXISTENTE. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473, Supremo Tribunal Federal (STF) 2. Não infringência do art. 164, § 2º, da LC. 199/2004, reconhecida em sede de contestação fiscal.

Recurso “de Ofício” Improvido.

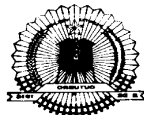
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos da voto da Conselheira Relatora, Sílvia Oriani de Gracia Lima, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da Sessão Ordinária nº. 012/CRF/2017/PMPV, nos seguintes termos: “(...) *Conhecer do Recurso de Ofício Interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela Segunda Julgadora Monocrática (SJM), da Julgadora Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou indevido o Crédito Tributário contido na dívida nº. 27.375.458, consubstanciado por meio do Termo de Diligência Fiscal (TDF) nº. 023410 e, por conseguinte, extinguindo o crédito tributário no valor original de R\$ 67.487,65 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)*”. Data da conclusão do Julgamento, 15.03.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 012/CRF/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Sílvia Oriani de Gracia Lima
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Representante da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 007/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	012/2018/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº:	005/CRF/2018
TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL Nº.	023406, DE 24/10/2016
CONTRIBUINTE	SOCIEDADE FOGÁS LTDA.
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (JMPI)
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10851/2016

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. SUJEIÇÃO À NORMA EXISTENTE. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473, Supremo Tribunal Federal (STF) 2. Não infringência do art. 164, § 2º, da LC. 199/2004, reconhecida em sede de contestação fiscal.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos da voto da Conselheira Relatora, Sílvia Oriani de Gracia Lima, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da Sessão Ordinária nº. 012/CRF/2017/PMPV, nos seguintes termos: “(...) *Conhecer do Recurso de Ofício Interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela Segunda Julgadora Monocrática (SJM), da Julgadora Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou indevido o Crédito Tributário contido na dívida nº. 27.375.451, consubstanciado por meio do Termo de Diligência Fiscal (TDF) nº. 023406 e, por conseguinte, extinguindo o crédito tributário no valor original de R\$ 51.619,21 (cinquenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e vinte um centavos)*”. Data da conclusão do Julgamento, 15.03.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 012/CRF/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Sílvia Oriani de Gracia Lima
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Representante da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 008/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	012/2018/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº:	002/CRF/2018
TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL Nº.	023407, DE 24/10/2016
CONTRIBUINTE	SOCIEDADE FOGÁS LTDA.
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (JMPI)
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10848/2016

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. SUJEIÇÃO À NORMA EXISTENTE. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473, Supremo Tribunal Federal (STF) 2. Não infringência do art. 164, § 2º, da LC. 199/2004, reconhecida em sede de contestação fiscal.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos da voto da Conselheira Relatora, Sílvia Oriani de Gracia Lima, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da Sessão Ordinária nº. 012/CRF/2017/PMPV, nos seguintes termos: “(...) *Conhecer do Recurso de Ofício Interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela Segunda Julgadora Monocrática (SJM), da Julgadora Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou indevido o Crédito Tributário contido na dívida nº. 27.375.454, consubstanciado por meio do Termo de Diligência Fiscal (TDF) nº. 023407 e, por conseguinte, extinguindo o crédito tributário no valor original de R\$ 54.426,86 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte seis reais e oitenta e seis centavos)*”. Data da conclusão do Julgamento, 15.03.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 012/CRF/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Sílvia Oriani de Gracia Lima
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Representante da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 009/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	017/2018/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	012/CRF/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.	005211, de 24/04/2014
CONTRIBUINTE	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A.
RECORRENTE	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.04661-000/2014

EMENTA – ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. APLICA-SE EM SUA INTEGRALIDADE A LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E APLICÁVEL AO CASO CONCRETO, RESSALVADA A DECLARAÇÃO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RECORRENTE DOS MATERIAIS FORNECIDOS/PRODUZIDOS E EMPREGADOS NA OBRA. OCORRÊNCIA. 1) A legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador deve ser observada, inclusive o Decreto nº. 10.244/2005, quando à preponderante necessidade da apresentação de Notas Fiscais e Notas Fiscais-faturas para se beneficiar da dedução dos valores dos materiais empregados nas obras; 2) No regime de Substituição Tributária o recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se integralmente a cargo do tomador ou intermediários dos serviços. 3) Em se tratando da atividade de Construção Civil, inclusive nos serviços de elaboração, acompanhamento, fiscalização e/ou implementação de projeto de engenharia, o modelo adotado para gestão do empreendimento, seja por contrato, subcontrato, mandato ou por outras convenções particulares, perfaz mero mecanismo de administração e controle internos, e não podem ser opostas à Fazenda Pública, contrariando legislação vigente, relativamente à responsabilidade pelo recolhimento do tributo, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Em conformidade com art. 63, § 1º, IV, e art. 87, § 1º, inc. III, todos da LC. 199/2004 c/c art. 21, parágrafo único, do Decreto 10.244/2005; cuja penalidade encontra-se prevista no art. 123, inc. III, segunda parte, da LC. nº. 199/2004.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 2), nos termos do voto do Conselheiro Relator Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 17ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, e com isto ratificar a decisão proferida em 1ª Instância, que declarou devido o crédito tributário, lançado por meio do Auto de Infração nº. 005211, de 24/04/2014, no montante de R\$ 14.941.378,68 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais sessenta e oito centavos), nos termos da legislação”**. Data da conclusão do Julgamento, 10/04/2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 017/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente – Voto de Qualidade

Samuel Belarmino Júnior
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro Prolator do Voto Divergente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 010/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	018/2018/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	004/2018/CRF/PMPV
NOT. DE LANÇAMENTO Nº.	0155/2017, de 27/11/2017
CONTRIBUINTE	TATIANA DE ANGELO ROCHA
RECORRENTE	TATIANA DE ANGELO ROCHA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.13621-000/2010 (vol. I e II)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN: 1. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 0155/2017: SUJEIÇÃO PASSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADAS POR PESSOA FÍSICA OBSERVADOS OS CRITÉRIOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO DEFINIDOS NA LEGISLAÇÃO. 2. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO ISSQN NA FONTE. OCORRÊNCIA. Respectivamente, em conformidade com o disposto nos arts. 18, XVI, e 19, I, “d”, c/c art. 45 e Anexo I, da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator, Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 18ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, e com isto ratificar a decisão proferida pela Segunda Julgadora Monocrática (SJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou devido o crédito tributário contido na dívida nº. 27.979.756, consubstanciado por meio da Notificação de Lançamento nº. 0155/2017, no valor original de R\$ 48.735,10 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e dez centavos), nos termos da legislação vigente”**. Data da conclusão do Julgamento, 12.04.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 18/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Samuel Belarmino Júnior
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 011/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	019/2018/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	005/2018/CRF/PMPV
NOT. DE LANÇAMENTO Nº.	0101/2017, de 28/07/2017
CONTRIBUINTE	PAULO DE LIMA TAVARES
RECORRENTE	PAULO DE LIMA TAVARES
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.11334-000/2016

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN: 1. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 0101/2017: SUJEIÇÃO PASSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADAS POR PESSOA FÍSICA OBSERVADOS OS CRITÉRIOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO DEFINIDOS NA LEGISLAÇÃO. 2. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO ISSQN NA FONTE. OCORRÊNCIA. Respectivamente, em conformidade com o disposto nos arts. 18, XVI, e 19, I, “d”, c/c art. 45 e Anexo I, da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade (6 X 0), nos moldes do voto da Conselheira Relatora, Sr^a. Silvia Oriani de Gracia Lima, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 19ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: “**Conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, e com isto ratificar a decisão proferida pela Primeira Julgadora Monocrática (PJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou devido o crédito tributário contido na dívida nº. 27.885.510, consubstanciado por meio da Notificação de Lançamento nº. 0101/2017, no valor original de R\$ 2.764,91 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), nos termos da legislação vigente**”. Data da conclusão do Julgamento, 17.04.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 19ª/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Silvia Oriani de Gracia Lima
Conselheira Relatora

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 012/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	020/2018/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	007/2018/CRF/PMPV
NOT. DE LANÇAMENTO Nº.	0112/2016, de 10/08/2016
CONTRIBUINTE	GILBERTO MIOTO
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (JMPI)
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.05531-000/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. REGULARIZAÇÃO DE OBRAS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 0112/2016. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PESSOA FÍSICA EXECUTADAS POR PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto nos arts. 18, XVI, e 19, I, “d”, c/c art. 45 e Anexo I, da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator, Sr. Davi Marçal Couceiro Castiel, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 20ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, julgá-lo improcedente, e com isto ratificar a decisão proferida pela Primeira Julgadoria Monocrática (PJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou indevido o crédito tributário contido na dívida nº. 27.345.026, consubstanciado por meio da Notificação de Lançamento nº. 0112/2016, consignado na inscrição imobiliária nº. 03.24.017.0475.001 e, por conseguinte, extinguindo o Crédito Tributário no valor original de R\$ 16.974,82 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), nos termos da legislação vigente”.** Data da conclusão do Julgamento, 19.04.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 20ª/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Davi Marçal Couceiro Castiel
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 013/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	023/2018/CRF/PMPV
ADM. RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	006/CRF/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.	005905, de 11/11/2015
CONTRIBUINTE	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CULTURA NA AMAZÔNIA MOACIR GRECHI- AASCAM
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CULTURA NA AMAZÔNIA - AASCAM
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.12760-000/2015

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PREVISÃO LEGAL. SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. 2. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o art. 49 c/c o art. 61, § 1º, da LC. 369/2009.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator, Sr. Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 23ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, e com isto ratificar a decisão proferida pelo Primeiro Julgador Monocrático (PJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou devido o crédito tributário contido na dívida nº. 26.201.782, consubstanciado por meio Auto de Infração nº. 005905, no valor original de R\$ 21.254,40 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), nos termos da legislação vigente”**. Data da conclusão do Julgamento, 10/05/2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 23ª/2018.

Sebastião Vieira Mesquita
Presidente em exercício

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 014/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	026/2018/CRF/PMPV
ADM. RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	009/CRF/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.	005460, de 15/10/2014
CONTRIBUINTE	PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO
RECORRENTE	PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10804-000/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PREVISÃO LEGAL. SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE AINDA DE ISENTO IMUNE OU NÃO TRIBUTADO. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. 2. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o art. 49 c/c o art. 61, § 1º, da LC. 369/2009.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade (4 x 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator, Sr. Alien Bruce Pontes da Silva, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 26ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, e com isto ratificar a decisão proferida pelo Primeira Julgadoria Monocrático (PJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou devido o crédito tributário contido na dívida nº. 24.972.757, consubstanciado por meio Auto de Infração nº. 005460, no valor original de R\$ 6.646,80 (seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), nos termos da legislação vigente”**. Data da conclusão do Julgamento, 29/05/2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 26/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ

Alien Bruce Pontes da Silva
Conselheiro Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 015/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	027/2018/CRF/PMPV
ADM. RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	007/CRF/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.	005458, de 15/10/2014
CONTRIBUINTE	PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO
RECORRENTE	PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10802-000/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PREVISÃO LEGAL. SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE AINDA QUE ISENTO, IMUNE OU NÃO TRIBUTADO. APLICAÇÃO DA LEI SUPERVENIENTE MENOS GRAVOSA EM LITÍGIOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. **2.** A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. **3.** Aplica-se a Lei mais benéfica ao contribuinte, tratando-se de ato ou fato pretérito, no caso em litígio ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (art. 106, II, alínea “c”, do CTN). Em conformidade com o art. 49 c/c o art. 61, caput, todos da LC. 369/2009; e, ainda, art. 99, do Decreto 12.462/2011.

Recurso Voluntário provido parcialmente.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade (6 x 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator, Sr. Alien Bruce Pontes da Silva, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 27ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, e com isto reformar a decisão proferida pelo Primeira Julgadoria Monocrático (PJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou devido o crédito tributário contido na dívida nº. 24.972.744, consubstanciado por meio Auto de Infração nº. 005458, alterando o seu valor original de R\$ 6.646,80 (seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) para R\$ 553,90 (quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), nos termos da legislação vigente”.** Data da conclusão do Julgamento, 07/06/2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 27/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Alien Bruce Pontes da Silva
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 016/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	027/2018/CRF/PMPV
ADM. RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	008/CRF/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.	005459, de 15/10/2014
CONTRIBUINTE	PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO
RECORRENTE	PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10803-000/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PREVISÃO LEGAL. SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE AINDA QUE ISENTO, IMUNE OU NÃO TRIBUTADO. APLICAÇÃO DA LEI SUPERVENIENTE MENOS GRAVOSA EM LITÍGIOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. 2. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. 3. Aplica-se a Lei mais benéfica ao contribuinte, tratando-se de ato ou fato pretérito, no caso em litígio ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (art. 106, II, alínea “c”, do CTN). Em conformidade com o art. 49 c/c o art. 61, caput, todos da LC. 369/2009; e, ainda, art. 99, do Decreto 12.462/2011.

Recurso Voluntário provido parcialmente.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade (6 x 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator, Sr. Alien Bruce Pontes da Silva, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 27ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, e com isto reformar a decisão proferida pelo Primeira Julgadoria Monocrática (PJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou devido o crédito tributário contido na dívida nº. 24.972.747, consubstanciado por meio Auto de Infração nº. 005459, alterando o seu valor original de R\$ 6.646,80 (seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) para R\$ 553,90 (quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), nos termos da legislação vigente”**. Data da conclusão do Julgamento, 07/06/2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 27/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ

Alien Bruce Pontes da Silva
Conselheiro Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 017/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	031/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO DE OFÍCIO Nº	018/2018/CRF/PMPV
NOT. DE LANÇAMENTO Nº.	0123/2017, DE 14/09/2017
CONTRIBUINTE	RAFAEL CARDOSO OLIVEIRA
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	18.02676-000/2017

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADA POR PESSOAS FÍSICAS EM RELAÇÃO DE EMPREGO COM O PROPRIETÁRIO PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. Embora se encontre pacificada neste colegiado a existência da sujeição passiva do tomador de serviços de obras de construção civil executadas por pessoa física, observados os critérios e padrões de construção definidos na legislação, atribuindo-lhe a responsabilidade por substituição tributária, não se perfaz legítima a exação fiscal nos casos de comprovada relação de emprego entre construtor e o proprietário da obra. Em conformidade com as disposições dos arts. 11, II, da Lei Complementar nº. 369/2009 e art. 2º, II, da Lei Complementar nº. 116/2003.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator, Sr. Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 30ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso “de Ofício” interposto para, no mérito, julgá-lo improcedente, e com isto ratificar a decisão proferida pela Primeira Julgadoria Monocrática (PJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou indevido o crédito tributário contido na dívida nº. 27.926.495, consubstanciado por meio da Notificação de Lançamento nº. 0123/2017, consignado na inscrição imobiliária nº. 01.19.071.1705.042 e, por conseguinte, cancelando o Crédito Tributário no valor original de R\$ 4.470,64 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da legislação vigente”.** Data da conclusão do Julgamento, 03.07.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 30/2018.

Sebastião Vieira Mesquita
Presidente em exercício

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF/PMPV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 018/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	033/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO DE OFÍCIO Nº	024/2018/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.	006415, de 23/07/2015
CONTRIBUINTE	S & A COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA.
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.08899-000/2015

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. SUJEIÇÃO À NORMA EXISTENTE. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. OCORRÊNCIA. 1. Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica, conforme enunciados das Súmulas 346 e 473, Supremo Tribunal Federal (STF); **2.** Não infringência do art. 56, da LC. 199/2004.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 33ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso “de Ofício” interposto para, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente, e com isto ratificar a decisão proferida pela Segunda Julgadoria Monocrática (PJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), no sentido de tornar improcedente a ação fiscal e extinto o crédito tributário contido no Auto de Infração nº. 006415, consubstanciado na dívida nº. 26.123.044, no valor de R\$. 70.848,00 (setenta mil, oitocentos e quarenta e oito reais), nos termos da legislação vigente”.** Data da conclusão do Julgamento, 10.07.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 33/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Samuel Belarmino Júnior
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF/PMPV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 019/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	035/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO DE OFÍCIO Nº	026/2018/CRF/PMPV
NOT. DE LANÇAMENTO Nº.	040/2017, de 18/04/2017
CONTRIBUINTE	NILO EVENGELISTA PEREIRA
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.04381-000/2017 (apenso ao PAT. nº. 06.15530-000/2009)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO). Rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a Lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre, ressalvada, nesta situação fática, a ocorrência de lançamento complementar de tributos para área posteriormente construída.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator, Senhor Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 35ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso “de Ofício” interposto para negar-lhe provimento, e com isto ratificar a decisão proferida pela Primeira Julgadoria Monocrática (PJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou indevido o crédito tributário contido na dívida nº. 27.808.110, consubstanciado por meio da Notificação de Lançamento nº. 040/2017, consignado na inscrição imobiliária nº. 03.26.173.0172.001 e, por conseguinte, cancelando o Crédito Tributário no valor original de 5.182,42 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), nos termos da legislação vigente”.** Data da conclusão do Julgamento, 19.07.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 35/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF/PMPV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 020/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	035/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO DE OFÍCIO Nº	027/2018/CRF/PMPV
NOT. DE LANÇAMENTO Nº.	04012017, de 18/04/2017
CONTRIBUINTE	NILO EVANGELISTA PEREIRA
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.04381-000/2017 (apenso ao PAT. nº. 06.15530-000/2009)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO). Rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a Lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre, ressalvada, nesta situação fática, a ocorrência de lançamento complementar de tributos para área posteriormente construída.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator, Senhor Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 35ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso “de Ofício” interposto para negar-lhe provimento, e com isto ratificar a decisão proferida pela Primeira Julgadoria Monocrática (PJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou indevido o crédito tributário contido na dívida nº. 27.808.121, consubstanciado por meio da Notificação de Lançamento nº. 041/2017, consignado na inscrição imobiliária nº. 03.26.173.0172.001 e, por conseguinte, cancelando o Crédito Tributário no valor original de 2.081,33 (dois mil, oitenta e um reais e trinta e três centavos), nos termos da legislação vigente”.** Data da conclusão do Julgamento, 19.07.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 35/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF/PMPV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 021/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	036/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO DE OFÍCIO Nº	025/2018/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.	001536 de 03/06/2009
CONTRIBUINTE	M DE N RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.06975-000/2009

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. SUJEIÇÃO À NORMA EXISTENTE. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. OCORRÊNCIA. 1. Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica, conforme enunciados das Súmulas 346 e 473, Supremo Tribunal Federal (STF); 2. Da existência de vícios insanáveis na autuação.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade (6 X 0), nos moldes do voto da Conselheira Relatora, Senhora Sílvia Oriani de Gracia Lima, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 36ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso “de Ofício” interposto para negar-lhe provimento, e com isto ratificar a decisão proferida pela Segunda Julgadoria Monocrática (SJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que pugnou pela nulidade do Auto de Infração nº. 001536, consignado na dívida nº. 21.248.406 e, por conseguinte, cancelando o Crédito Tributário no valor original de 520,00 (quinhentos e vinte reais), nos termos da legislação vigente”**. Data da conclusão do Julgamento, 24.07.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 36/2018.

Sebastião Vieira Mesquita
Presidente em exercício

Sílvia Oriani de Gracia Lima
Conselheira Relatora

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF/PMPV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 022/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	037/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO DE OFÍCIO Nº	020/2018/CRF/PMPV
TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL Nº.	025343, de 09/11/2017
CONTRIBUINTE	FTP CIDADE – COM. DE COMBUSTÍVEIS - EIRELI
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.09862-000/2017

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 164, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 199/2004 c/c art.19, parágrafo único, da IN 012/2012.

Recurso “de Ofício” provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator, Senhor Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 37ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso “de Ofício” interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, e com isto reformar a decisão proferida pela Segunda Julgadoria Monocrática (SJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou indevido o Crédito Tributário contido na dívida 27.972.450, consubstanciado por meio do Termo de Diligência Fiscal (TDF) nº. 025343 e, por conseguinte, declarar devido o Crédito Tributário no valor original de R\$ 2.587,69 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), nos termos da legislação vigente”.** Data da conclusão do Julgamento, 31.07.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 037/2018.

Sebastião Vieira Mesquita
Presidente em exercício

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF/PMPV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 023/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	037/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO DE OFÍCIO Nº	010/2018/CRF/PMPV
TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL Nº.	025344, de 09/11/2017
CONTRIBUINTE	FTP CIDADE – COM. DE COMBUSTÍVEIS - EIRELI
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.09863-000/2017

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 164, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 199/2004 c/c art. 19, parágrafo único, da IN 012/2012.

Recurso “de Ofício” provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator, Senhor Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 37ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso “de Ofício” interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, e com isto reformar a decisão proferida pela Segunda Julgadoria Monocrática (SJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou indevido o Crédito Tributário contido na dívida 27.972.451, consubstanciado por meio do Termo de Diligência Fiscal (TDF) nº. 025344, para declarar devido o Crédito Tributário no valor original de R\$ 2.738,48 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), nos termos da legislação vigente”.** Data da conclusão do Julgamento, 31.07.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 037/2018.

Sebastião Vieira Mesquita
Presidente em exercício

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF/PMPV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 024/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	037/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO DE OFÍCIO Nº	009/2018/CRF/PMPV
TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL Nº.	025345, de 09/11/2017
CONTRIBUINTE	FTP CIDADE – COM. DE COMBUSTÍVEIS - EIRELI
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.09864-000/2017

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 164, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 199/2004 c/c art. 19, parágrafo único, da IN 012/2012.

Recurso “de Ofício” provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator, Senhor Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 37ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso “de Ofício” interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, e com isto reformar a decisão proferida pela Segunda Julgadoria Monocrática (SJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou indevido o Crédito Tributário contido na dívida 27.972.453, consubstanciado por meio do Termo de Diligência Fiscal (TDF) nº. 025345, para declarar devido o Crédito Tributário no valor original de R\$ 2.918,94 (dois mil, novecentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), nos termos da legislação vigente”**. Data da conclusão do Julgamento, 31.07.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 037/2018.

Sebastião Vieira Mesquita
Presidente em exercício

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF/PMPV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 025/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	037/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO DE OFÍCIO Nº	011/2018/CRF/PMPV
TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL Nº.	025346, de 09/11/2017
CONTRIBUINTE	FTP CIDADE – COM. DE COMBUSTÍVEIS - EIRELI
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.09866-000/2017

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 164, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 199/2004 c/c art. 18, parágrafo único, da IN 012/2012.

Recurso “de Ofício” provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator, Senhor Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 37ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso “de Ofício” interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, e com isto reformar a decisão proferida pela Segunda Julgadoria Monocrática (SJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou indevido o Crédito Tributário contido na dívida 27.972.455, consubstanciado por meio do Termo de Diligência Fiscal (TDF) nº. 025346 para declarar devido o Crédito Tributário no valor original de R\$ 3.204,66 (três mil, duzentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), nos termos da legislação vigente”.** Data da conclusão do Julgamento, 31.07.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 037/2018.

Sebastião Vieira Mesquita
Presidente em exercício

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF/PMPV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 026/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	037/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	011/2018/CRF/PMPV
TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL Nº	025347, de 09.11.2017
RECORRENTE	FTP CIDADE – COM. DE COMBUSTÍVEIS - EIRELI
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.09867-000/2017

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 165, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 199/200 c/c art. 18, parágrafo único, da IN 012/2012.

Recurso Voluntário provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos 6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 09ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, e com isto ratificar a decisão proferida pela Segunda Julgadora Monocrática (SJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou devido o crédito tributário, lançado por meio do Termo de Diligência Fiscal (TDF) nº.025347, de 09/11/2017, no montante de R\$ 3.461,29 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), nos termos da legislação vigente”.** Data da conclusão do julgamento, 31.07.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 037/2018.

Sebastião Viera Mesquita
Presidente em exercício

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 027/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	039/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	013/CRF/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	010999, de 11.05.2017
RECORRENTE	GENETE FERREIRA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	18.02431-000/2017

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O INÍCIO DAS EXECUÇÕES DE OBRAS PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE FISCAL E CADASTRAL JUNTO AO MUNICÍPIO, CONSOANTE ÀS DETERMINAÇÕES E PRAZOS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 16 c/c art. 43, da Lei Complementar nº. 560/2014, cuja penalidade é definida pelo art. 47, Anexo Único, Item “1”, subitem “1.1”, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Deyvison Barbosa Moraes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 39ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, e com isto ratificar a decisão proferida pela Segunda Julgadora Monocrática (SJM), da Julgadoria Monocrática de Primeira Instância (JMPI), que declarou devido o crédito tributário contido na dívida nº. 27.825.237, consubstanciado por meio do Auto de Infração nº. 010999, no valor original de R\$ 700,10 (setecentos reais e dez centavos), nos termos da legislação vigente”.** Data da conclusão do julgamento, 07.08.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 039/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF/PMPV

Deyvison Barbosa Moraes
Conselheiro Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO N.º 028/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA N.º	042/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO VOLUNTÁRIO N.º	014/CRF/2018
AUTO DE INFRAÇÃO N.º	9906, de 21.10.2013
RECORRENTE	ELSY BAQUERO CORDOVA LTDA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N.º	10.00364/2013

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. AS NORMAS DISCIPLINADORAS DA VIDA SOCIAL URBANA OBRIGA OS MUNICÍPIOS AO CUMPRIMENTO DOS DEVERES CONCERNENTES AO BEM-ESTAR PÚBLICO, CONSOANTE AOS REGRAMENTOS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 328, da Lei n.º. 053-A/72, cuja penalidade é definida pelo art. 465, do mesmo diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

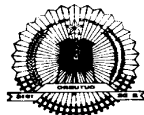
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Deyvison Barbosa Moraes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 42ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, e com isto ratificar a decisão proferida pela Segunda Julgadora Monocrática (SJM), que declarou devido o crédito tributário contido na dívida n.º. 24.103.511, consubstanciado no Auto de Infração n.º. 9906, no valor originário de R\$. 2.617,00 (dois mil, seiscentos e dezessete reais), nos termos da legislação vigente”.** Data da conclusão do julgamento, 28/08/2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária n.º. 042/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF/PMPV

Deyvison Barbosa Moraes
Conselheiro Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 029/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	044/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	015/CRF/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	010955, de 06/04/2017
RECORRENTE	SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	18.01789/2017

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EXIGIBILIDADE PREVISTA EM NOTIFICAÇÃO FISCAL. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS FISCAIS OBJETO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADA PELO FISCO COM REGULAR CIENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, CONSOANTE ÀS DETERMINAÇÕES E PRAZOS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 16 c/c art. 43, da Lei Complementar nº. 560/2014, cuja penalidade é definida pelo art. 47, Anexo Único, Item “2”, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 39ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, e com isto ratificar a decisão proferida pela Segunda Julgadora Monocrática (SJM), que declarou devido o crédito tributário contido na dívida nº. 27.801.604, consubstanciado por meio do Auto de Infração nº. 010955, no valor original de R\$ 1.400,20 (hum mil, quatrocentos reais e vinte centavos), nos termos da legislação vigente”.** Data da conclusão do julgamento, 04/09/2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 044/2018.

Sebastião Vieira Mesquita
Presidente em exercício

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF/PMPV

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 030/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	046/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	010/CRF/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	00102, de 02/12/2005
RECORRENTE	ROVEMA ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.09562/2005

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. SUJEIÇÃO À NORMA EXISTENTE. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OCORRÊNCIA. 1. Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473, Supremo Tribunal Federal (STF); 2. Ausência de motivação do auto de infração; 3. Ausência de subsunção dos fatos à tipificação da infração. 4. Ocorrência de vícios materiais insanáveis.

Recurso Voluntário provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Deyvison Barbosa Moraes que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 46ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, e com isto reformar a decisão de 1ª Instância proferida pelo Departamento de Administração Tributária (DAT), que declarou devido o crédito tributário contido na dívida nº. 19.631.337, consubstanciado por meio Auto de Infração nº. 00102, no valor originário de R\$ 1.392,33 (hum mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), nos termos da legislação vigente”**. Data da conclusão do julgamento, 11/09/2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 046/2018.

Sebastião Vieira Mesquita
Presidente em exercício

Deyvison Barbosa Moraes
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF/PMPV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 031/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO Nº	048/2018/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	017/2018/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	35108, de 05/02/2018
RECORRENTE	MADECON Engenharia e Participações - EIRELI
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.01067-000/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EMITIR NOTA FISCAL DE SERVIÇOS. PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. 2. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o disposto nos arts. 49 e 59, da LC. nº. 369/2009 e art. 1º, da LC. 456/2012 c/c art. 99, do Decreto nº. 12.462/2011; cuja penalidade é definida pelo § 2º, do art. 1º, da LC. nº. 456/2012.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata 48ª da Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, e com isto ratificar a decisão proferida pela Primeira Julgadoria Monocrática (PJM), que declarou devido o crédito tributário contido na dívida nº. 28.371.659, consubstanciado por meio Auto de Infração nº. 035108, no valor original de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), nos termos da legislação vigente”**. Data da conclusão do Julgamento, 25.09.2018.

CRF, Sala de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 048/2018.**

Sebastião Vieira Mesquita
Presidente em exercício

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro – Relator

Leila Nogueira Martins Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO N.º 032/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO N.º	049/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO VOLUNTÁRIO N.º	018/2018/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO N.º	13439, de 19/02/2018
RECORRENTE	M. L. L. SANTIAGO - ME
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N.º	06.01541-000/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. DEIXAR DE ATENDER NOTIFICAÇÃO FISCAL NO PRAZO LEGAL 1. Compete privativamente ao Fisco Municipal, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, que será exercida privativamente pelos Agentes Fiscais Municipais sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento das normas tributárias, bem como sobre as que gozarem de imunidade ou isenção. 2. As pessoas sujeitas à fiscalização ou diligências ficam obrigadas a apresentar ao agente do Fisco Municipal, sempre que por ele exigidas, independente de prévia instauração de processo, os produtos, livros de escrita fiscal e comercial e todos os documentos, em uso ou já arquivados, dos últimos cinco anos, que forem julgados necessários à fiscalização ou diligência, e lhe darão acesso aos seus estabelecimentos, depósito e dependências, bem como veículos, cofres, arquivos (convencionais ou informatizados) e outros móveis, a qualquer hora, dentro do seu horário de atividade comercial. Em conformidade com o disposto nos arts. 240, § 1º, da LC. n.º. 199/2004; cuja penalidade é definida pelo art., 240, § 2º, da LC. n.º. 199/2004.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 49ª da Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão proferida pela Segunda Julgadoria Monocrática (SJM), que julgou procedente o Auto de Infração n.º. 13439 e declarou devido o crédito tributário contido na dívida n.º. 28.384.049, no valor original de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), nos termos da legislação vigente”**. Data da conclusão do Julgamento, 27.09.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária n.º. 049/2018.

Sebastião Vieira Mesquita
Presidente em exercício

Leila Nogueira Martins Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 033/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO Nº	050/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO DE OFÍCIO Nº	028/2018/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	002879, de 16/10/2007
PROCESSO Nº	06.11054-000/2007
CONTRIBUINTE	MAGALHÃES E MOREIRA LTDA. - ME
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISÃO LEGAL. SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE. OBTENÇÃO PRÉVIA DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 1. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. 2. Autuação por ausência de Alvará de Construção. 3. Aplica-se, retroativamente, a lei mais benéfica ao contribuinte, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em conformidade com o disposto no art. 122 c/c art. 142, da LC. nº. 097/1999, cuja penalidade é definida pelo art. 128, I, § 1º, “b”, da LC. 097/1999 c/c o art. 1º, do Decreto 10.810/2007.

Recurso de Ofício parcialmente provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Deyvison Barbosa Moraes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 50ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente e com isto reformar a decisão de 1ª Instância proferida pela Segunda Julgadoria Monocrática (SJM), no sentido de que seja mantido o crédito tributário instrumentalizado por meio do Auto de Infração nº. 0028799, alterando o seu valor original de R\$. 4.969,04 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) para R\$. 573,60 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos), nos termos da legislação vigente”.** Data da conclusão do Julgamento, 04.10.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 050/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Leila Nogueira Martins Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF

Deyvison Barbosa Moraes
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 034/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO Nº	051/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO DE OFÍCIO Nº	033/2018/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	0983, de 17/01/2012
PROCESSO Nº	10.00127-000/2012
CONTRIBUINTE	ESCALA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. SUJEIÇÃO À NORMA EXISTENTE. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. OCORRÊNCIA. 1. Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica, conforme enunciados das Súmulas 346 e 473, Supremo Tribunal Federal (STF); 2. Não caracterização de infringência ao art. 264-A, da Lei 53-A /1972.

Recurso “de Ofício” improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator Davi Marçal Couceiro Castiel, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 51ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, julgá-lo procedente e com isto confirmar a decisão de 1ª Instância proferida pela Segunda Julgadoria Monocrática (SJM), que declarou indevida a infração aplicada pelo Fisco Municipal ao contribuinte, extinguindo o Auto de Infração nº. 0983, no valor de R\$ 496,40 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), nos termos da legislação vigente”**. Data da conclusão do Julgamento, 11.10.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 051/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Davi Marçal Couceiro Castiel
Conselheiro – Relator

Leila Nogueira Martins Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 035/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO Nº	051/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO DE OFÍCIO Nº	034/2018/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	0988, de 17/01/2012
PROCESSO Nº	10.00129-000/2012
CONTRIBUINTE	ESCALA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. SUJEIÇÃO À NORMA EXISTENTE. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. OCORRÊNCIA. 1. Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica, conforme enunciados das Súmulas 346 e 473, Supremo Tribunal Federal (STF); **2.** Não caracterização de infringência ao art. 264-A, da Lei 53-A/1997.

Recurso “de Ofício” improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator Davi Marçal Couceiro Castiel, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 51ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, julgá-lo procedente e com isto confirmar a decisão de 1ª Instância proferida pela Segunda Julgadoria Monocrática (SJM), que declarou indevida a infração aplicada pelo Fisco Municipal ao contribuinte, extinguindo o Auto de Infração nº. 0988, no valor de R\$ 496,40 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), nos termos da legislação vigente”.** Data da conclusão do Julgamento, 11.10.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 051/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Davi Marçal Couceiro Castiel
Conselheiro – Relator

Leila Nogueira Martins Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 036/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO Nº	051/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO DE OFÍCIO Nº	035/2018/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	0986, de 17/01/2012
PROCESSO Nº	10.00130-000/2012
CONTRIBUINTE	ESCALA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. SUJEIÇÃO À NORMA EXISTENTE. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. OCORRÊNCIA. 1. Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica, conforme enunciados das Súmulas 346 e 473, Supremo Tribunal Federal (STF); 2. Não caracterização de infringência ao art. 264-A, da Lei 53-A /1972.

Recurso “de Ofício” improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator Davi Marçal Couceiro Castiel, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 51ª Sessão Ordinária/2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, julgá-lo procedente e com isto confirmar a decisão de 1ª Instância proferida pela Segunda Julgadoria Monocrática (SJM), que declarou indevida a infração aplicada pelo Fisco Municipal ao contribuinte, extinguindo o Auto de Infração nº. 0986, no valor de R\$ 496,40 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), nos termos da legislação vigente”**. Data da conclusão do Julgamento, 11.10.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 051/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Davi Marçal Couceiro Castiel
Conselheiro – Relator

Leila Nogueira Martins Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 037/2018/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO Nº	052/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO DE OFÍCIO Nº	029/2018/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	004110, de 20/09/2010
PROCESSO Nº	06.14514-000/2010
CONTRIBUINTE	WILZA VIEIRA DE SOUZA
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISÃO LEGAL. SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE. OBTENÇÃO PRÉVIA DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 1. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. 2. Autuação por ausência de Alvará de Construção. 3. Aplica-se, retroativamente, a lei mais benéfica ao contribuinte, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em conformidade com o disposto no art. 122 c/c art. 142, da LC. nº. 097/1999, cuja penalidade é definida pelo art. 128, § 1º, “b”, da LC. 097/1999 c/c o art. 1º, do Decreto 10.810/2007.

Recurso “de Ofício” provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 52ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, julgá-lo totalmente procedente e com isto reformar a decisão de 1ª Instância proferida pela Segunda Julgadoria Monocrática (SJM), no sentido de que seja mantido o crédito tributário instrumentalizado por meio do Auto de Infração nº. 0044110, alterando o valor originário de R\$ 1.612,19 (hum mil, seiscentos e doze reais e dezenove centavos) para R\$ 661,80 (seiscentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), nos termos da legislação vigente”**. Data da conclusão do Julgamento, 16/10/2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 052/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Leila Nogueira Martins Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF

Samuel Belarmino Júnior
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 038/2018/CRF/PMPV

(EMENTA)

SESSÃO Nº	055/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO DE OFÍCIO Nº	031/2018/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	003981, de 06/01/2010
PROCESSO Nº	06.00328/2010
CONTRIBUINTE	IRMÃOS GONÇALVES COM. E IND. LTDA.
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISÃO LEGAL. SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA. 1. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. 2. Autuação por descumprimento de Notificação Fiscal. Em conformidade com o disposto no art. 117, da LC. nº. 097/1999, c/c art. 2º, do Decreto nº. 10.673/2007; penalidade definida pelo art. 128, I, § 1º, “b”, da LC. nº. 097/1999 c/c o art. 1º, do Decreto nº. 10.810/2007.

Recurso de Ofício provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 55ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de 1ª. Instância, proferida pela Segunda Julgadoria Monocrática (SJM), que julgou nula a ação fiscal, para declarar a sua procedência, devendo ser mantido o crédito tributário consubstanciado por meio o Auto de Infração nº. 003981, no valor original de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), nos termos da legislação vigente”**. Data da conclusão do Julgamento, 01/11/2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 055/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Leila Nogueira Martins Hentges
Repres. da SEMFAZ no CRF

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 039/2018/CRF/PMPV

(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	059/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO DE OFÍCIO Nº	030/2018/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	004225, de 16/09/2010
PROCESSO Nº	06.14408-000/2010
CONTRIBUINTE	WANDERLEY DE SIQUEIRA
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISÃO LEGAL. SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE. OBTENÇÃO PRÉVIA DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 1. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. 2. Autuação por ausência de Alvará de Construção. 3. Aplica-se, retroativamente, a lei mais benéfica ao contribuinte, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em conformidade com o disposto no art. 122 c/c art. 142, da LC. nº. 097/1999, cuja penalidade é definida pelo art. 128, § 1º, “b”, da LC. 097/1999 c/c o art. 1º, do Decreto 10.810/2007, e com a aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN.

Recurso “de Ofício” provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Hugo Simão Alves Casini, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 59ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso de ofício interposto, para no mérito julgá-lo totalmente procedente, e com isto retificar a decisão de 1ª Instância, que declarou nulo o Auto de Infração nº. 04225, declarando-o válido e retificando o valor do auto de infração para R\$. 661,80 (seiscentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), em face da aplicação do princípio da retroatividade mais benigna, nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 04/12/2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 059/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Hugo Simão Alves Casini
Conselheiro – Relator

Leila Nogueira Martins Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 040/2018/CRF/PMPV

(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	061/2018/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	021/2018/CRF/PMPV
ASSUNTO	PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA
PROCESSO Nº	06.07052-000/2018 (APENSO AO PAT 06.07662-000/2017)
CONTRIBUINTE	FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
RECORRENTE	FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. NÃO RECONHECIDA. 1. A propriedade fiduciária, temporária e antes da alienação não pressupõe tornar o imóvel bem da União. 2. O patrimônio do FAR embora não integre os bens da instituição financeira gestora do Programa em caráter definitivo, perfaz ativo do Fundo que não se confunde com bens de propriedade da União. Em conformidade com o disposto no art. 150, VI, “a”, §§ 2º e 3º, e §2º, do art. 173, todos da CF/1988 c/c art. 34, do CTN.

Recurso Voluntário improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 61ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento para preservar inalterada a decisão de Primeira Instância, no sentido de denegar o reconhecimento da imunidade tributária e manter a exigência dos créditos tributários relativos ao IPTU dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, das inscrições imobiliárias 01.29.999.3268.001, 01.29.999.3255.001, 01.29.999.3187.001, 01.29.999.3119.001, 01.29.999.3064.001, 01.29.999.2996.001, 01.29.999.1017.001, 01.29.999.1050.001 e 01.29.999.1241.001.”** Data da conclusão do Julgamento, 11/12/2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 061/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Leila Nogueira Martins Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 041/2018/CRF/PMPV

(EMENTA)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	001/2018/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	042/2018/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	2118, DE 27/12/2013
CONTRIBUINTE	RENATO GRIECO PUPPIO
RECORRENTE	JULGADOR SINGULAR
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	10.01118/2013

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. EXIGIBILIDADE PREVISTA EM NOTIFICAÇÃO FISCAL. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS FISCAIS OBJETO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADA PELO FISCO, COM REGULAR CIENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, CONSOANTE AOS PRAZOS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO E CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL DEVERÃO SER OBSERVADOS TANTO PELO CONTRIBUINTE COMO PELO FISCO. INOBSERVÂNCIA. Ressalvada a ilegitimidade na concessão de prazo, este uma vez concedido, deverá o Fisco Municipal observar a sua integral superação para lavrar eventual auto de infração decorrente. Em conformidade com o disposto no art. 264-B, § 3º, da Lei nº. 53-A/1972, com redação dada pela Lei Complementar nº. 393/2010.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (4 X 0), nos termos do Voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 1ª Sessão Extraordinária de 2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, que julgou nulo o Auto de Infração nº. 2118 e indevido o lançamento no valor de R\$. 1.308,50 (Hum mil trezentos e oito reais e cinquenta centavos), nos termos da legislação vigente”**. Data da conclusão do Julgamento, 21.12.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 001/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Rocha Guedes
Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 042/2018/CRF/PMPV

(EMENTA)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	001/2018/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	043/2018/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	2119, DE 27/12/2013
CONTRIBUINTE	RENATO GRIECO PUPPIO
RECORRENTE	JULGADOR SINGULAR
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	10.01119/2013

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. EXIGIBILIDADE PREVISTA EM NOTIFICAÇÃO FISCAL. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS FISCAIS OBJETO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADA PELO FISCO, COM REGULAR CIENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, CONSOANTE AOS PRAZOS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO E CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL DEVERÃO SER OBSERVADOS TANTO PELO CONTRIBUINTE COMO PELO FISCO. INOBSERVÂNCIA. Ressalvada a ilegitimidade na concessão de prazo, este uma vez concedido, deverá o Fisco Municipal observar a sua integral superação para lavrar eventual auto de infração decorrente. Em conformidade com o disposto no art. 136, § 5º, da Lei nº. 53-A/1972, com redação dada pela Lei Complementar nº. 393/2010.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (4 X 0), nos termos do Voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 1ª Sessão Extraordinária de 2018, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, que julgou nulo o Auto de Infração nº. 2119 e indevido o lançamento no valor de R\$. 1.308,50 (Hum mil trezentos e oito reais e cinquenta centavos), nos termos da legislação vigente”**. Data da conclusão do Julgamento, 21.12.2018.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 001/2018.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Rocha Guedes
Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ